

LEI Nº 1.292/2011

Ementa: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e revoga a Lei nº 1.014 de 10 de outubro de 2001.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – com finalidade de assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – junto aos estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente:

- I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II – zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta de PNAE, observando os dispositivos legais, bem como receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme prevê a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação, ou não, da execução do programa, observando os dispositivos legais;
- IV – comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidades se houver, com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;
- V – divulgar em locais públicos informações sobre os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;
- VI – realizar campanhas educativas de esclarecimentos, bem como motivar as unidades escolares para implantação de programas sobre a alimentação escolar saudável;
- VII – propor a Secretaria de Educação do Município ações inovadoras que objetivem o melhor atendimento à alimentação escolar saudável;
- VIII – comunicar ao FNDE, aos órgãos de controle Fiscal do Estado, da União e ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidárias de seus membros.

Art. 2º - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar deverão ser elaborados pelos nutricionistas responsáveis com a participação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE -, com a utilização de gêneros básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola do município e da região, na alimentação saudável e adequada.

CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, será composto por 7 (sete) membros, obedecendo a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Chefe executivo;

II – 2 (dois) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com execução dos membros titulares do inciso II, deste artigo, os quais poderão ter como suplente qualquer um dos seguimentos citados no referido inciso.

§ 2º - Somente poderá ser indicado como membro representante dos discentes pessoas de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipada.

§ 3º - a nomeação dos conselheiros do CAE será feita por ato oficial, emitido pelo Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 4º - O exercício do mandato do Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 1º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 2º - O presidente será eleito ou destituído pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros da CAE, presentes em Assembleia Geral especificamente convocada para este fim.

§ 3º - No caso de ocorrências de vaga, um novo membro deverá ser indicado pelo respectivo órgão de classe vacante, para completar o mandato.

§ 4º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus em primeira convocação com qualquer número, decorrido trinta minutos após o horário marcado.

§ 5º - A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representam no mínimo $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos conselheiros.

§ 6º - A aprovação ou modificação do Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos conselheiros.

§ 7º - Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora ao FNDE, por meio do cadastro disponível no site eletrônico www.fnde.gov.br no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato da nomeação.

§ 8º - Sem prejuízo do contido no § 7º, deverão ser encaminhadas para o FNDE, por meio de ofício emitido pelo chefe do Executivo, cópias dos seguintes documentos:

I – as atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 3º, desta Lei;

II – o ato administrativo de nomeação do CAE; e

III – a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 5º - O Programa de alimentação Escolar será executado com;

I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado; e

III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.014 de 10 de outubro de 2001.

PALÁCIO LAURINDO GONÇALVES DE LIMA, 28 de novembro de 2011.


FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
PREFEITO

Certidão

Certifico que a _____ presente Lei
foi publicada no quadro de Avisos desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prevista no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, III,
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE, 28 de novembro de 2011

11.11.85

11.11.85